



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 70/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL REALIZAR AVALIAÇÕES PERIÓDICAS DA QUALIDADE DAS OBRAS, APÓS SEU RECEBIMENTO, NO MÁXIMO A CADA DOZE MESES, ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO DE GARANTIA QUINQUENAL.

Art. 1º É obrigatório a Administração Pública Municipal realizar avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, no máximo a cada doze meses, permanecendo tal controle até o término do prazo de garantia quinquenal.

Art. 2º Os gestores públicos, durante o prazo quinquenal de garantia, são obrigados a notificar os responsáveis pelos defeitos verificados nas obras públicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O referido projeto tem por finalidade sanar problemas estruturais de obras resultante da má atuação de empresas e profissionais contratados pelo poder público, uma vez que este ainda não dispõe de ferramentas para a fiscalização de todos os serviços que estão sendo executados no município.

Através deste projeto de lei será possível resguardar os recursos públicos empregados em obras contratadas pela administração pública, garantir qualidade, solidez e segurança dos serviços contratados pelo município.

Cabe destacar que, conforme previsto na lei de licitações, o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato. Por sua vez, o Código Civil, estabelece a garantia de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, tanto em razão dos materiais, como em função do solo (art. 618 da Lei nº 10.406/2002).

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Ademais o art. 69 da Lei nº 8.666/93, dispõe que caso ocorra eventuais inconformidades dos serviços executados, estes devem ser corrigidos, sem ônus para a Administração.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Cumprе salientar que, a omissão ou a realização de quaisquer despesas para as correções, sem o devido acionamento da construtora contratada, acarreta em Improbidade Administrativa, conforme art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Nesse contexto, convém mencionar a Orientação Técnica OT-IBR 003/2011, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), visando uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes ao assunto. Essa orientação técnica estabelece parâmetros para o monitoramento da qualidade das obras públicas durante o seu período de garantia, bem como para acionamento dos responsáveis pela reparação dos defeitos.

Os prejuízos advindos de uma obra mal executada tanto podem ser diretos, com a impossibilidade ou restrição de seu uso, quanto indiretos, como gastos com novas contratações para corrigir as falhas ou o pagamento de indenizações, que podem até mesmo superar o valor gasto na obra. Por esse motivo, o presente projeto de lei é de suma importância.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE ABRIL DE 2019

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - PRB



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí

